



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO	X	Projeto de Lei	Nº ____ / ____	APROVADO
Em ____ / ____ / ____		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
—		Requerimento		
H ____		Indicação		REJEITADO
Sob nº ____		Moção		
Ass: ____		Emenda		Presidente da Câmara

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT, POR INTERMÉDIO DO VEREADOR PROFESSOR LEANDRO DOS SANTOS – DEM.**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Planejamento Familiar para atender as famílias de baixa renda e a todas as pessoas do município, que desejarem planejar suas famílias e dá outras providências”.

Art. 1º - Institui-se no âmbito do Município de Cáceres-MT, através das Secretarias Municipais de Saúde e Assintencial Social, o Programa de Planejamento Familiar, destinado a prestar assistência educacional às pessoas que desejarem planejar suas famílias.

Art. 2º - Ao referido Programa compete, prestar as pessoas em idade fértil, amplos esclarecimentos sobre Planejamento Familiar, diretamente ou através de cursos ministrados por técnicos especializados - médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, agentes de saúde sobre os meios de concepção e anti-concepção existentes, naturais, físicos, químicos, cirúrgicos, bem como as vantagens e desvantagens de cada um.

Art. 3º - A intervenção dos profissionais da saúde deverá respeitar o princípio constitucional de que a escolha do método anticoncepcional é direito da pessoa, sendo vetado qualquer procedimento coercitivo da parte deles ou das instituições oficiais e privadas, executoras do Programa.



## ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 4º - A intervenção dos profissionais de saúde deve estar pautada no pressuposto básico de que os indivíduos ou casais têm direito à escolha dos padrões de reprodução que lhes convier, e para tanto, todos os procedimentos do Serviço de Planejamento Familiar, devem vir acompanhados de educação em saúde.

Art. 5º - Os interessados na anti-concepção cirúrgica, após orientação e plenamente de acordo, antes de se submeter à cirurgia, deverão preencher requerimento padrão, no qual o paciente assinará como aceitando.

Art. 6º - O Programa de Planejamento Familiar incluirá o tratamento da infertilidade para pessoas sem filhos, orientação numa ampla assistência cultural e médica à família.

Art. 7º - A execução de uma política de orientação sexual deve fazer parte dos serviços de Planejamento Familiar e de saúde.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres-MT, 08/04/2021

**Ver. Professor Leandro dos Santos – DEM**



## ESTADO DE MATO GROSSO

### JUSTIFICATIVA

O direito ao palnejamento familiar é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 226, parágrafo 7º, sendo de responsabilidade do Poder Público assegurar tal direito as pessoas que desejarem planejar suas famílias.

Assim, pode-se argumentar que políticas públicas voltadas ao planejamento familiar se inscrevem como inestimáveis as pessoas, especialmente as desprovidas de instrução e de poder aquisitivos.

Por estes motivos, e por muitos outros, aqui não explicitados, peço aos nobres colegas a aprovação deste Projeto de Lei.

Cáceres-MT, 08/04/2021

**Ver. Professor Leandro dos Santos – DEM**